

Pnº11/22

Sentença

Relatório

O Ministério Público, junto do Tribunal de Contas, requereu o *juízo* e a efetivação da *responsabilidade financeira*, nos termos conjugados dos artigos 7º da Lei n.º 33/89, de 3 de junho e 36º, da lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho e ainda artigos 24º, 25º, alínea b), 58º, 97º, alínea a), 98º, n.º 1, alínea a), d) e 114º, n.º 2 e 4, da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, dos demandados José João Freitas de Brito, Elton Martiniano Cabral Sequeira, Balduino Augusto Rosário Brito, Ivanilda do Rosário Spencer e Adildo Soares Gomes.

Articulou, para tal e em síntese que:

Os demandados acima devidamente identificados ao tempo da Conta de Gerência eram, respectivamente Presidente e Vogais da Câmara Municipal do Tarrafal de S.Nicolau.

No âmbito da Verificação Interna à Conta, levada a cabo pelo Tribunal de Contas à conta da Câmara Municipal, referente ao ano de 2013, a Segunda Secção deste Tribunal, aprovou o relatório dos SATC e homologou, com recomendações nela contidas, a referida conta de gerência, tendo, todavia, na parte concernente à Análise da Regularidade e Legalidade, confirmado duas situações, suscetíveis de responsabilidade financeira reintegratória.

O Presidente da Câmara Municipal, enquanto Titular de Cargo Político, tem direito ao pagamento pelo Município de instalação e utilização de telefone particular na sua residência, não devendo, contudo, a despesa, ultrapassar 10% da remuneração mensal líquida; da presente conta de gerência, constata-se que ao Presidente, para além da despesa de comunicação a que tem direito, também foi suportada pela referida Câmara Municipal, despesas com compra de recargas de telemóveis no

montante de 440.340\$00 (quatrocentos e quarenta mil, trezentos e quarenta escudos).

Conclui pedindo, seja, a responsabilidade dos responsáveis relevada, porquanto, para além de conduta negligente – artigo 37º e 38º, n.º 3 da Lei 84/IV/93, de 12 de julho e 65º, n.º 1 e 2 da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, também não é possível calcular, com rigor o dano ao erário público, caso tiver, efetivamente, havido dano; não podendo ser relevada, seja então, a responsabilidade financeira substancialmente reduzida, nos termos conjugados do artigo 37 e n.º 3 do artigo 38º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho e do n.º 1 do artigo 65º da lei vigente, Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.

Devidamente citados, os Demandados contestaram, conforme o articulado de fls.17 e sgs, que aqui se dá por integralmente reproduzidos, para todos os efeitos legais.

O Tribunal é competente, o processo é o próprio, as partes têm legitimidade e não se verificam, exceções que obstem ao prosseguimento dos autos ou ao conhecimento do mérito da causa.

Fundamentação de facto

De facto

- 1.José João Freitas de Brito, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal do Tarrafal de S.Nicolau, exerceu as funções no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.
- 2.Elton Martiano Cabral Sequeira, na qualidade de Vereador da Câmara Municipal do Tarrafal de S.Nicolau, exerceu as funções no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.
- 3.Balduino Augusto Rosário Brito, na qualidade de Vereador da Câmara Municipal do Tarrafal de S.Nicolau, exerceu as funções no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.
- 4.Ivanilda do Rosário Spencer Mesbah na qualidade de Vereadora da Câmara Municipal do Tarrafal de S.Nicolau, exerceu as funções no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

5. Adildo Soares Gomes na qualidade de Vereador da Câmara Municipal do Tarrafal de S. Nicolau, exerceu as funções no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

6. O Presidente da Câmara Municipal, enquanto Titular de Cargo Político, tem direito ao pagamento pelo Município de instalação e utilização de telefone particular na sua residência, não devendo, contudo, a despesa, ultrapassar 10% da remuneração mensal ilíquida.

7. A Câmara Municipal, assumiu despesas com compra de recargas de telemóveis no montante de 440.340\$00 (*quatrocentos e quarenta mil, trezentos e quarenta escudos*).

8. Os pagamentos foram efetuados sem lei prévia permissiva.

9. Agiram assim, sem o cuidado devido que lhes eram exigíveis.

Com relevância para a decisão da causa, não resultaram factos não provados.

Fundamentação de facto

A factualidade provada resulta, da confissão por parte dos demandados.

Enquadramento jurídico

A responsabilidade financeira reintegratória conduz à reposição de dinheiros públicos por parte do agente infrator que cometeu um acto financeiro ilícito típico.

Ensina o Professor António Sousa Franco¹ que pagamento indevido é qualquer pagamento efectuado contra lei ou regulamento (legal ou irregular), fazendo assim com que o responsável tenha de repor esse valor.

Daí que, na prossecução do interesse público a administração deve fazê-lo não de forma arbitrária, mas em observância de princípios e regras e em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos e em

¹ Finanças Públicas e Direito Financeiro, Vol.I, 4ªed. Pág.485

conformidade com os respectivos fins, sendo a lei o fundamento e limite da sua actuação, só podendo fazer aquilo que ela permitir.

Atenta a natureza civilista da responsabilidade financeira reintegratória é-lhe aplicável a lei em vigor à data dos factos (artigo 12.º do Código Civil).

Dispõe o artigo 36º n.º 1 da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, que *"no caso de alcance ou desvio de dinheiros ou outros valores, ou de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar os responsáveis a repor nos cofres do Estado as importâncias abrangidas pela infração, sem prejuízo de efetivação da responsabilidade criminal e disciplinar a que eventualmente houver lugar"*.

Os demandados afirmaram ter assumido despesas com compra de recargas de telemóveis conforme resulta dos factos provados, sem base legal, pelo que incorrem em responsabilidade financeira reintegratória por pagamento indevido –previsto nos termos conjugados do artigo 7º da Lei n.º 33/89, de 3 de junho e 36º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

Para a determinação do grau de culpa do responsável, estabelece o n.º 3 do artigo 38º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho que *"o Tribunal de Contas avalia o grau de culpa, de harmonia com as circunstâncias do caso, e tendo em consideração a índole das principais funções dos gerentes ou membros dos conselhos administrativos, o volume dos valores e fundos movimentados e os meios humanos e materiais existentes no serviço"*.

Considerando a responsabilidade, em termos de gestão do "dinheiro público" e o enquadramento fáctico apurado nos autos não nos permite outra conclusão que não seja um juízo de reprovação sobre a conduta adotada pelos responsáveis pois tinham o dever de cumprir a lei.

In casu, o cargo era elevado, os demandados, eram responsáveis, com funções de muita responsabilidade, pois estava-lhes entregue a gestão do Município e esta funcionava com dinheiro público; contestaram os factos que lhe são imputados,

alegando que a atribuição do subsídio aos colaboradores teve como objectivo diminuir os gastos com comunicação e melhorar os serviços prestados aos Municípios.

Nesta conformidade, entende-se que o comportamento daqueles se mostra meramente negligente.

Todavia, considerando as justificações apresentadas, a admissão dos factos, o tempo decorrido, (quase dez anos) *não se podendo formular qualquer juízo de que os responsáveis tenham desacatado eventuais recomendações do Tribunal por inexistência das mesmas*, de harmonia com o disposto no art.37º da lei nº 84/IV/93, entende-se relevar a responsabilidade financeira reintegratória dos demandados.

Decisão

Pelo exposto, ao abrigo dos preceitos legais citados, julga-se a presente ação parcialmente procedente, e em consequência:

Julga-se verificada a infração financeira reintegratória, imputada aos demandados, José João Freitas de Brito, Elton Martiniano Cabral Sequeira, Balduino Augusto Rosário Brito, Ivanilda do Rosário Spencer e Adildo Soares Gomes, denominada de pagamentos indevidos, -compra de recarga de telemóveis- prevista no artigo 36ºn.º1 da lei nº84/IV/93 de 12 de julho e relevar-lhes a responsabilidade, nos termos do art.37º do mesmo diploma.

Não são devidos emolumentos.

Registe e notifique.

Praia 15/05/2023

A Juiz

Ana Reis